

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1.600.046-9/02 - SEÇÃO CÍVEL.

ORIGEM: 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA.

SUSCITANTE: 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO PARANÁ.

INTERESSADO 1: SÉRGIO SOARES DA SILVA.
INTERESSADO 2: JOSÉ ROBERTO MARTINS.

RELATOR: DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES.

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA SEÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE REPETITIVA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.015, INCISO X, DO CPC. HIPÓTESE DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS. ART. 947, § 4º, DO CPC. SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSEM SOBRE A MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDENTE ADMITIDO.

I - Trata-se de Incidente de Assunção de Competência suscitado pela 14ª Câmara Cível deste Tribunal, a fim de que seja uniformizada a jurisprudência.





ESTADO DO PARANÁ

Incidente de Assunção de Competência nº 1.600.046-9/02 - fls. 02.

A controvérsia diz respeito à hipótese de cabimento de agravo de instrumento em face de decisões que não concedem o efeito suspensivo aos embargos à execução, isto é, trata-se de discussão acerca da interpretação da norma federal prevista no inciso X, do art. 1.015 do CPC.

Inicialmente, foi requerida a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas com fundamento no art. 977, inciso I do CPC e art. 261 do RITJPR.

Conclusos à 1ª vice-presidência, por não vislumbrar a litigiosidade repetitiva, entendeu-se que, ao caso, seria aplicável o processamento do Incidente de Assunção de Competência, previsto no art. 947 do CPC e arts. 267 e 268 do RITJPR, motivo pelo qual foram os autos remetidos a este Órgão para apreciação da existência do interesse público.

Pois bem.

De início, vejo que, de fato, não seria o caso de adotar aqui o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois não há efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Entretanto, cabe à análise dos demais requisitos para o processamento do presente incidente.

Conforme sabemos, o art. 947 do CPC aplicável ao caso, expressa que "é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em





ESTADO DO PARANÁ

Incidente de Assunção de Competência nº 1.600.046-9/02 - fls. 03.

múltiplos processos". Ainda, revela o §2º desse mesmo dispositivo que "O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência".

Da leitura, é facilmente extraível que os critérios previstos são cumulativos, não sendo possível admitir o incidente na falta de um deles. Não tenho dúvida que a espécie em exame envolve relevante questão de direito, sem repetição em múltiplos processos. Contudo, é salutar a apreciação da repercussão social e interesse público que, acredito, são vistos aqui como sinônimos.

É bem verdade que alguns doutrinadores defendem que, sendo relevante a matéria, sempre haverá a presença do requisito da repercussão social. No entanto, me filio ao entendimento de que, cada questão de direito deve ser vista com restrição, com o fim de não banalizar o presente incidente e, como corolário, evitar o "engessamento" das normas jurídicas diante do seu caráter vinculativo.

Sendo assim, passo ao exame minucioso da controvérsia em voga.

Segundo consta, este Tribunal de Justiça vem proferindo decisões conflitantes no que se refere a interpretação do rol previsto no art. 1.015 do CPC. De um lado, há Câmara adotando o entendimento de que, por se tratar de um rol exaustivo, não caberia uma interpretação extensiva. Por outro, há Câmara se posicionando no sentido de que não se pode descartar situações concretas, sob nítida afronta ao princípio da isonomia e da paridade de armas entre os litigantes.





ESTADO DO PARANÁ

Incidente de Assunção de Competência nº 1.600.046-9/02 - fls. 04.

A norma que trouxe à lume essa discussão está prevista no inciso X, do dispositivo supracitado, e assim preconiza:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...); X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução.

O debate tem como foco principal a possibilidade ou não de opor agravo de instrumento contra decisões que indeferem o efeito suspensivo aos embargos à execução, já que a previsão é tão somente em situações de "concessão", "modificação" ou "revogação" desse efeito.

Ora, a controvérsia, à *prima facie*, não me parece que envolva um interesse público específico, ou seja, que possua um caráter peculiar capaz de atingir a coletividade, tal como direito de uma determinada classe profissional e/ou social.

Entretanto, não posso deixar de mencionar que os efeitos da divergência ocorrida entre as Câmaras, no que concerne ao conhecimento ou não de determinado recurso, nos traz sensação de instabilidade no Poder Judiciário deste Estado, tendo o jurisdicionado que contar efetivamente com a sorte quando da distribuição de seu agravo de instrumento, o que é totalmente inadmissível nos dias atuais, sobretudo, quando, com a entrada em vigor do novel legislativo processual civil, ocorreu uma aproximação da common law com a civil law, até então adotada em nosso ordenamento jurídico.





Incidente de Assunção de Competência nº 1.600.046-9/02 - fls. 05.

Com isso, entendo que, agora, o sistema de precedentes ganhou ampla eficácia ao ter como função precípua assegurar a estabilidade das decisões judiciais.

Essa visão ficou clara a partir da leitura dos incisos do art. 927, do referido Diploma legal:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade:

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Não foi à toa que o legislador, pensando justamente em tais condições, optou por instituir a regra absoluta prevista no §4º, do art. 947 do CPC, o qual dispõe que: "Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal".

A esse respeito, é válido transcrever os ensinamentos de





Incidente de Assunção de Competência nº 1.600.046-9/02 - fls. 06.

Daniel Amorim Assumpção Neves¹

"Conforme já adiantado, o art. 947, §4.", do Novo CPC, o legislador criou uma hipótese de presunção absoluta de cabimento do incidente ora analisado. Dessa forma, a mera circunstância de ser conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal já será o suficiente para a admissão do incidente de assunção de competência. Da mera leitura do dispositivo legal, fica claro o objetivo de uniformizar a jurisprudência interna dos tribunais, o que pode se dar, inclusive, de forma preventiva, ou seja, a mera probabilidade de a mesma questão levar o tribunal à divergência jurisprudencial já seria suficiente para a admissão do incidente ora analisado".

Aliás, a título de argumentação, como forma exemplificar na prática que as posturas distintas das Câmaras geram risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica forçando, assim, a admissão do aludido incidente, posso citar aqui o Agravo de Instrumento nº 1.729.759-5, em que o Relator, atuando na qualidade de Juiz Substituto em Segundo Grau, deixa bem claro que, ao compor o *quórum* da 15ª Câmara Cível, profere decisão no sentido de ser cabível o agravo de instrumento contra decisões que indeferem o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Por outro lado, ao compor o *quórum* da 14ª Câmara Cível, sente-se na obrigação de curvar-se ao entendimento oposto, qual seja, de que a hipótese não se enquadraria no rol do art. 1.015 do CPC.

_

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Manual de direito processual civil – volume único –* 9 ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 1.437.





Incidente de Assunção de Competência nº 1.600.046-9/02 - fls. 07.

II - Diante do exposto, <u>admito</u> o incidente de assunção de competência, <u>sem, contudo, determinar a suspensão dos processos</u> nos juízos de segundo grau que versem sobre a matéria (possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento contra decisões de primeiro grau que indeferem o efeito suspensivo dos embargos à execução), por se tratar de tutela de urgência, o que não se compatibiliza com a razoável duração do processo.

III - Acordam os Desembargadores da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em admitir o incidente de assunção de competência, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Leonel Cunha, Shiroshi Yendo, Abraham Lincoln Calixto, Stewalt Camargo Filho, Domingos José Perfetto, Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, Denise Kruger Pereira, Tito Campos de Paula, Luis Espíndola, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Lilian Romero, Ramon de Medeiros Nogueira e Domingos Ribeiro da Fonseca.

Curitiba, 27 de outubro de 2017.

Fernando Ferreira de Moraes

Desembargador